



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2225378-03.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NORTE ENERGIA S.A., é embargado 2W ECOBANK S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), CARLOS ALBERTO DE SALLES E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RUI CASCALDI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 61305

EDEC.N°: 2225378-03.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EBTE. : NORTE ENERGIA S.A.

EBDA. : 2W ECOBANK S.A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento para rejeitar a impugnação ao valor da causa e suspender a regulação do sinistro e a exigência de prestação de caução até decisão do Tribunal Arbitral – Inconformismo manifestado – Descabimento - Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou qualquer vício que justifique a anulação do julgado – Pretensão de rediscussão da matéria que não se admite. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por NORTE ENERGIA S.A. contra acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto por 2W ECOBANK S.A. – para rejeitar a impugnação ao valor da causa e suspender a regulação do sinistro decorrente da Apólice de Seguro Garantia, bem como a exigência de prestação de caução, até decisão ulterior do Tribunal Arbitral.

A embargante sustenta, em síntese, que o acórdão padece dos seguintes vícios: (i) omissão quanto à ausência de litisconsorte passivo necessário e quanto à sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, dado que a pretensão exercida pela embargada estaria direcionada exclusivamente contra a Seguradora; (ii) omissão quanto à incompetência do juízo para apreciação da lide, considerando que o Contrato DRC-V-292/2022, ao qual está vinculada a garantia sob disputa, elegeu expressamente o "Foro da Comarca de Brasília/DF"; e (iii) erro material quanto à existência de cláusula compromissória no Contrato DRC-V-292/2022, ao qual está vinculada a garantia sob disputa.

A embargada apresentou impugnação, arguindo que o acórdão não contém qualquer vício a ser sanado, pois abordou adequadamente todos os aspectos relevantes da controvérsia, tratando-se de mera tentativa da embargante de rediscutir o mérito da decisão.

É o relatório.

Os embargos desmerecem acolhida – eis que o acórdão embargado não padece de qualquer vício.

Quanto à ilegitimidade passiva e à ausência de litisconsorte necessário, não há qualquer omissão a ser sanada – eis que o acórdão embargado, ao analisar a questão, expressamente reconheceu o vínculo da embargante com a controvérsia. Até porque, não há como se sustentar ilegitimidade quando ela própria é a beneficiária da apólice e provocou a regulação do sinistro que se busca suspender.

Quanto à necessidade de inclusão da seguradora no polo passivo, tal questão não é pressuposto para o julgamento da causa, considerando que a tutela deferida visa apenas a preservar a efetividade do procedimento arbitral, sem prejuízo de eventual discussão futura sobre a execução da garantia que porventura envolva a seguradora.

No que concerne à alegada omissão sobre a incompetência do juízo, também não há vício a ser sanado – eis que o acórdão embargado foi expresso ao reconhecer a aplicabilidade do princípio da competência-competência, pelo qual cabe ao árbitro decidir com prioridade em relação ao Judiciário sobre questões relativas à existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem.

Por fim, quanto ao suposto erro material acerca da existência de cláusula compromissória, o acórdão reconheceu expressamente que *"ainda que se considere referido Termo não contenha em si cláusula de arbitragem, encontra-se ele intimamente relacionado aos demais contratos - sendo prematuro afirmar que as obrigações nele previstas tenham total autonomia a ponto de autorizar a execução da apólice antes de qualquer decisão dos árbitros sobre a rescisão"*. Assim, o que se verifica é a mera insatisfação da embargante com o resultado do julgamento, buscando rediscutir matéria já decidida – o que é inviável pela via estreita dos embargos de declaração.

Com efeito, no presente caso, o acórdão enfrentou todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, estando devidamente fundamentado – sendo certo que a discordância quanto às conclusões adotadas não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado por meio de embargos declaratórios.

Em desfecho, consigne-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aqui



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enfrentada — observado o pacífico entendimento no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Isto posto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

RUI CASCALDI
Relator